

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em desfavor do Sr. Erbertes Almeida de Campos e da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural (Aspac), como administrador e entidade convenente, respectivamente, diante da original omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Convênio 700232/2008 para o apoio à “prestação de assistência técnica e extensão rural a grupos de mulheres agricultoras e ribeirinhas dos Municípios de Itacoatiara, Itapiranga e Silves, no Amazonas”, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 30/12/2008 a 31/1/2012, com a previsão do aporte de R\$ 211.420,80 em recursos federais e de R\$ 31.070,00 em recursos da contrapartida, perfazendo o valor total de R\$ 242.490,80.

2. Para o implemento das ações pactuadas no convênio, foi efetivamente liberado o montante de R\$ 103.180,80 em 24/11/2009 (quase um ano após a assinatura do ajuste).

3. No âmbito do TCU, a Secex-AM promoveu a citação solidária dos responsáveis, aí incluído o Sr. Wellington de Azevedo Leite, como presidente da entidade a partir de 9/4/2010, tendo as respectivas alegações de defesa sido acostadas às Peças 39 a 43.

4. Como visto, por força do Acórdão 11.502/2016-TCU-2ª Câmara, a prestação de contas apresentada pela defesa foi encaminhada à atual Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) para a análise, tendo o parecer final sido pela rejeição das contas em face da ausência de comprovação da execução física do objeto e do uso da contrapartida (Peça 65).

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica e o MPTCU pugnaram pelo parcial acolhimento das defesas, com a subsequente fixação de prazo para os responsáveis recolherem o débito apurados nos autos, diante da boa-fé dos responsáveis, nos termos do art. 202, § 2º, do RITCU.

6. Incorporo os pareceres da Secex-AM e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. As justificativas apresentadas para a original omissão no dever de prestar contas podem ser excepcionalmente acolhidas pelo TCU, em face das peculiares circunstâncias inerentes ao presente caso concreto, diante das dificuldades operacionais sofridas pelos responsáveis para a prestação de contas junto ao Siconv, tendo esse problema sido oportunamente relatado ao repassador federal (Peça 3, fl. 351).

8. Por outro ângulo, a unidade técnica apontou para a adequação dos documentos apresentados (recibos, notas fiscais, extrato bancário, listas de presença, relatórios das ações efetivadas e de saídas de campo, entre outros), servindo para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e os dispêndios incorridos no ajuste.

9. Os principais questionamentos suscitados pelo repassador federal consistiram na falta de apresentação dos demonstrativos formais exigidos (Relatório de Execução Físico-Financeira e Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa etc.) e na ausência de documentos sobre a execução física das várias atividades previstas, a exemplo das fotos, da programação dos eventos (cursos, seminários e oficinas) ou dos currículos dos instrutores, a despeito de esses documentos não estarem previstos na então vigente Portaria Interministerial nº 127, de 2008,.

10. Ocorre, contudo, que, a partir dos documentos apresentados, subsistiu o remanescente débito apontado pela unidade técnica, em face da ausência de efetiva comprovação de alguns dispêndios, devendo ser corrigido o montante apontado sob o inicial valor de R\$ 3.409,90 para o valor de R\$ 5.577,35, já que o correspondente cálculo padeceria das seguintes inconsistências: (i) somatório equivocado das notas fiscais acostadas às fls. 25 e 26 (Peça 40), resultando na comprovação a menor para janeiro de 2009 sob o valor de R\$ 800,00; (ii) dupla contagem da Nota Fiscal nº 009 (fls. 48 e 92, à Peça 40), resultando na comprovação a maior para março de 2009 sob o valor de R\$ 3.264,45; e (iii) e não quantificação das tarifas bancárias (R\$ 270,00).

11. Por outro prisma, em sintonia com a jurisprudência do TCU, o débito resultante da contrapartida não aplicada deve ser imputado aos responsáveis sob o valor proporcional ao total dos

recursos aplicados, para se manter a original relação econômico-financeira estabelecida no aludido convênio.

12. Bem se vê, nesse ponto, que o montante devido pelos responsáveis foi obtido a partir da incidência de 13% (original relação entre a contrapartida e os repasses previstos) sobre o montante dos recursos efetivamente aplicados (R\$ 97.306,45), em consonância com o Acórdão 133/2008-TCU-Plenário, resultando no débito sob o valor de R\$ 12.649,83 imputável à Aspac, em solidariedade com os Srs. Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite, já que esses dois gestores estiveram à frente da aludida entidade durante a aplicação dos correspondentes recursos federais.

13. Entendo, portanto, que, diante da ausência de má-fé dos responsáveis, o TCU deve fixar o prazo para o efetivo recolhimento do débito apurado nestes autos, em homenagem ao art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, dando prosseguimento ao presente feito.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator